



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721913/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.103 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente CANTINA FAMILIA GIACOMEL EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Na espécie, a contribuinte não logrou comprovar que tenha regularizado dentro do prazo legal os débitos que deram azo à exclusão de ofício do Simples Nacional.

Desta forma, não há que se reformar a decisão de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente processo do Ato declaratório Executivo DRF/PFO n.º 2811330, de 01/09/2017, por meio do qual a autoridade administrativa da secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do sistema simplificado de tributação das micro e pequenas empresas de que cuida a Lei Complementar n.º 123/2006 (Simples Nacional) com efeitos a partir de 01/01/2018 em razão da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Os débitos foram especificados no Anexo Único do ADE retrocitado conforme segue:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
06/2016	6.724,79	07/2016	5.530,35	08/2016	6.210,78	09/2016	5.646,33	10/2016	6.421,39
12/2016	5.597,42	01/2017	5.259,51	03/2017	5.985,99	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
07/2016	1.747,81	0,00	08/2016	2.188,03	0,00	09/2016	2.197,54	0,00
10/2016	2.372,71	0,00	11/2016	1.928,91	0,00	12/2016	2.025,19	0,00
13/2016	1.448,28	0,00	01/2017	2.043,64	0,00	02/2017	1.913,31	0,00
03/2017	2.220,93	0,00	04/2017	2.288,74	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
416021816	389.511,67	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A contribuinte insurgiu-se contra a exclusão administrativa do Simples Nacional e apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, apresentou, sinteticamente, as seguintes alegações:

- em relação aos débitos do Simples Nacional e aos débitos previdenciários, asseverou que “*pretende efetuar o parcelamento da dívida a fim de regularizar a sua situação, o que já está sendo providenciado*”;

- em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, alegou que este seria objeto do processo judicial n.º 5003952-43.2017.4.04.7117, que tramita na 1ª Vara Federal de Erechim/RS. Em síntese, a contribuinte argumentou que o débito seria objeto de parcelamento anterior e que, em razão de inadimplência, teria sido excluída “*de forma sumária e sem oportunização de defesa*”. Desta forma, o pedido na ação judicial seria a reinclusão no parcelamento fazendário em aberto.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O acórdão n.º 09-066.441 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse ilidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual simplesmente reeditou as alegações da manifestação de inconformidade.

Ao final, pugnou tão-somente pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial que trata do parcelamento do débito inscrito em DAU.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À partida, impende mencionar que trata-se de recurso voluntário **meramente protelatório**. Infelizmente, o processo administrativo fiscal da União não dispõe de instrumentos normativos eficazes para coibir essa prática que infesta o contencioso administrativo, causando elevação de desperdício de dinheiro público, bem como morosidade no controle da legalidade dos atos administrativos tributários e ineficiência e ineficácia na cobrança dos créditos tributários devidos.

O recurso voluntário simplesmente repete as alegações que já foram rechaçadas de maneira apropriada e fundamentada pela autoridade julgadora de primeira instância. A recorrente não contesta as razões de decidir da DRJ/JFA. Não traz novos elementos ou alegações. Não há qualquer dialogicidade entre a decisão recorrida e o recurso interposto.

Vale lembrar que a autoridade julgadora de piso demonstrou que a contribuinte não logrou demonstrar que houvesse regularizado no prazo legal qualquer dos débitos que deram azo à exclusão de ofício do Simples Nacional.

Assim, considerando que, no mérito, a instância *a quo* apreciou de forma adequada as alegações da contribuinte, uso da faculdade prevista no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF para propor a confirmação e adoção da decisão recorrida abaixo transcrita:

MÉRITO

Relativamente aos débitos em cobrança na RFB (Simples Nacional e previdenciários (divergência entre GFIP e GPS), a própria contribuinte em seu discurso projeta para o futuro *sine die* suas regularizações via parcelamento "*a fim de regularizar a sua situação, o que já está sendo providenciado.*", olvidando que, na espécie, o prazo para o mister já escoou, consoante a legislação de regência referido no artigo 5º § único, do ADE.

Ressalte-se que essa realidade fática já é bastante para a manutenção da exclusão de officio.

Não obstante, no que tange aos débitos fazendários inscritos na PGFN, o último Despacho/Decisão prolatado nos autos do aludido processo judicial ocorreu em 07/02/2018, não houve nenhum julgamento de mérito, a não ser os despachos abaixo (acesso em 23/02/2018):

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003952-43.2017.4.04.7117 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

Data de autuação: 23/08/2017 15:23:57
Tabela: Indeferida
Juiz: JOEL LUIS BORSUK
Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Erechim

Situação: SUSP/SOBR-Aguarda dec.Inst.Sup
Valor da causa: 386340,54
Intervenção MP: Não
Maior de 60 anos: Não
Competência: Tributária
Assuntos:
1 - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AUTOR: CANTINA FAMILIA GIACOMEL EIRELI - EPP
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Nome: TALES LUIS TOMALUSKI (Advogado do AUTOR)
Nome: FERNANDO DE AZEVEDO BENVENUTI (Advogado do RÉU)

Nº 5005025-27.2018.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 5048923-27.2017.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 5059426-24.2017.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF-4

08/02/2018 12:20 - 52. Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50050252720184040000/TRF
08/02/2018 12:08 - 51. Suspensão/Sobrestamento - Aguarda decisão da instância superior
08/02/2018 10:05 - 50. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 48 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
08/02/2018 10:05 - 49. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 48
07/02/2018 18:22 - 48. Intimação Eletrônica - Despacho/Decisão (AUTOR - CANTINA FAMILIA GIACOMEL EIRELI - EPP) Prazo: 15 dias
Data final: 06/03/2018 23:59:59
07/02/2018 18:22 - 47. Despacho/Decisão - Interlocutória - DESPADEC1
06/02/2018 12:14 - 46. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
06/02/2018 09:28 - 45. Distribuído Agravo de Instrumento - Refer. ao Evento: 43 Número: 50050252720184040000/TRF

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)320-2515 - www.jf8.gov.br - Email: nreer01@jf8.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003952-43.2017.4.04.7117/RS
AUTOR: CANTINA FAMILIA GIACOMEL EIRELI - EPP
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Requeru a parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita (evento 40). Aduziu situação financeira delicada e incapacidade de pagamento das despesas processuais devido ao pouco valor em caixa e a necessidade de utilizá-lo para capital de giro a fim de manter o fluxo diário de alimentos, bebidas, garçons, etc.

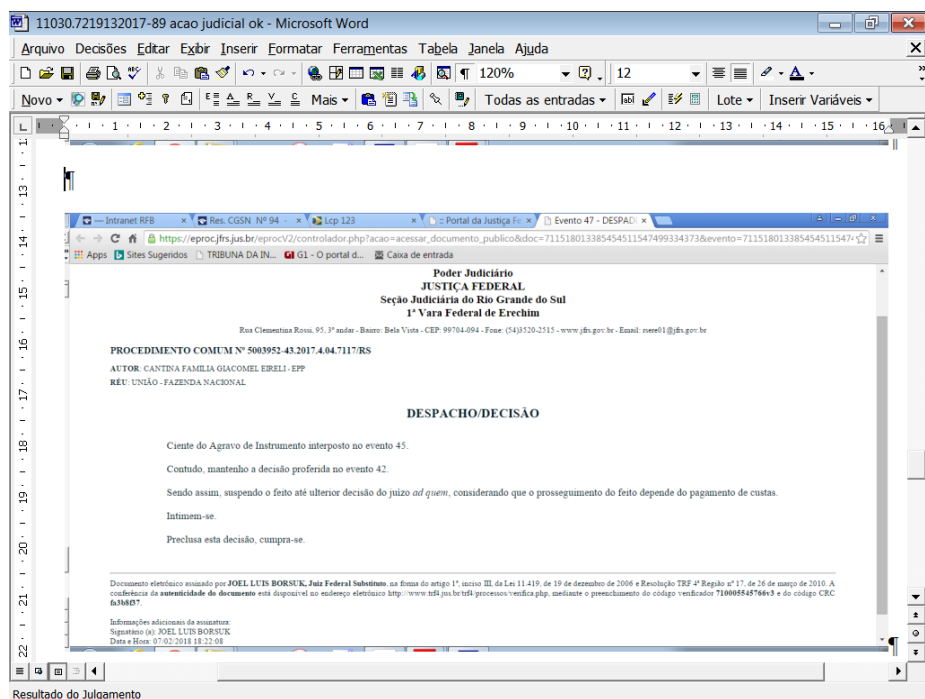
Não obstante, tenho que é caso de indeferimento à justiça gratuita à parte autora.

Isso porque, analisando o caso concreto, o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 386.340,54. Sendo assim, por simples cálculo aritmético, chega-se ao valor de custas de aproximadamente R\$ 957,00 (considerando o teto de custas estabelecido na Lei nº 9.289/96).

Não bastasse isso, embora afirmado pela demandante o custeio das atividades rotineiras destinadas à manutenção da atividade essencial, não juntou aos autos qualquer comprovante de gastos. Ademais, foi realizado investimentos no valor de R\$ 726.509,67 (Aquisições no mercado interno- evento 40-OUT2).

Sendo assim, considerando a razoabilidade e proporcionalidade entre os valores contidos na declaração de bens (evento 40- OUT2) e o valor das custas iniciais, intime-se a parte autora para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Documento eletrônico assinado por JOEL LUIS BORSUK, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de



Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira